I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-056-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre "a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual", investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado " a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização", das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estadudinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no pais.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgaste histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado "as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual", do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os "aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos", dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado "capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público", de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei n° 8.072 /90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus n° 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado "do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o "estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado "evolução histórica da pena e a ressocialização", dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial’, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrota, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE REFLEXIVA DAS ALTERNATIVAS PENAIS À PRISÃO

REFLECTIVE ANALYSIS OF PENAL ALTERNATIVES TO PRISON

Carolina Carraro Gouvea [1]

Resumo

O sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

Palavras-chave: Alternativas penais, Intervenção penal mínima, Sistema prisional, Meios alternativos

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian prison system is conspicuous for its overpopulation and the violation of inmates' fundamental rights, which leads to a national concern over the implementation of alternatives to prison in order to reduce prison contingent. Based on literature review and secondary data collection, this study tried to answer: is the normative development of penal alternatives which aim to reduce imprisonment in consonance with the constitutional principle of minimum penal intervention? This research found out that there is an ongoing inflation in the use of these measures, which, separately, do not achieve the intended effect of decreasing the number of inmates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal alternatives, Minimum penal intervention, Prison system, Alternative means

---

[1] Doutoranda e Mestra em Direito Público e Evolução Social. Especialista em Ciências Criminais. Graduada em Direito e Letras.

1. INTRODUÇÃO

O sistema penal é considerado um dos principais instrumentos para regular os comportamentos em uma sociedade. Este ramo do direito busca assegurar os valores constitucionais fundamentais, como a integridade física, a liberdade, a vida, dentre outros. É neste sentido que a Constituição Federal brasileira, explícita ou implicitamente, fixa as bases e os limites do direito de punir do Estado (QUEIROZ, 2001, p.122).

Em um Estado Social e Democrático de Direito, é a Constituição Federal o principal meio que impõe limites ao poder punitivo estatal e reconhece a existência de direitos fundamentais alicerçados na dignidade da pessoa humana. Essa limitação imposta se dá através de modalidades de penas permitidas e proibidas, garantindo, dentre inúmeros direitos e deveres, uma execução digna da pena.

Deve-se considerar, porém, o cenário no qual o sistema prisional brasileiro se encontra, com violações de direitos fundamentais das pessoas que ali estão submetidas e com uma situação endêmica de superpopulação carcerária.

Diante desta problemática e baseando-se na preocupação nacional em implementar penas e medidas alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários, este trabalho pretende contribuir no campo reflexivo acerca de tais métodos alternativos.

A pesquisa orientou-se por meio de técnicas de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos divulgados por fontes secundárias e buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima?

Cumpre estabelecer, no momento, alguns acordos semânticos para elucidar no decorrer do trabalho.

As alternativas penais constituem “meios, métodos e formas de reação ao delito que atuam em todos os momentos do dinamismo penal” (DOTTI, 1998, p.475). De acordo com o este autor (1998, p.479), são métodos não institucionais visando evitar a pena de prisão e buscando outras medidas que, “mesmo importando privação ou restrição de alguns direitos, eliminem as consequências nefastas do encarceramento”.

As alternativas penais são tidas como gênero, nas quais estão inseridas duas espécies: as penas alternativas e as medidas alternativas.

As penas alternativas (ou penas substitutivas) são as sanções diversas da pena de prisão, ou seja, as penas restritivas de direitos. As medidas alternativas são instrumentos que visam impedir a aplicação ou a execução da pena privativa de liberdade.

Inicialmente, o trabalho abordará o princípio da intervenção penal mínima (tópico 2) e suas especificações no direito penal brasileiro, estando presente implicitamente na Constituição Federal.

Seguindo esta linha, no tópico 3 o objeto de análise será o desenvolvimento normativo das penas alternativas e o seu surgimento como um novo sistema de penas em 1984; além de abordar a ampliação do sistema das restritivas de direitos no Brasil, com o advento da lei 9.714/98.

No tópico 4, será trazida a estrutura de monitoramento e controle das alternativas penais, tendo em vista a necessidade de fiscalização no cumprimento desta modalidade de pena.

No tópico 5, seguindo para a conclusão, serão expostos dados recentes fornecidos em relatórios de pesquisa do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e outros órgãos especializados, sobre o número da população carcerária e de pessoas submetidas às alternativas penais, demonstrando alguns elementos a título elucidativo do atual cenário e relacionando com o princípio constitucional da intervenção penal mínima.

2. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu artigo 1°, inciso III, exibe como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, que deve, portanto, conduzir a formulação de todo o sistema normativo do Estado e orientar na produção do ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais penais são embasadores da ordem jurídica penal e, através deles, o poder punitivo do Estado deve ser condicionado.

Tais princípios referem-se basicamente ao conteúdo das incriminações que serão atribuídas pelo direito penal, tornando-o um forte instrumento de proteção de bens que realmente tenha relevância para a sociedade (LUISI, 1991, p.10). São princípios constitucionais penais: o princípio da legalidade; da intervenção mínima; da humanidade; e, os princípios da pessoalidade e da individualização das penas.

Cumpre analisar, dentre eles, aquele que está ligado diretamente ao assunto tratado no presente artigo: o princípio da intervenção mínima. Já em 1789, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, estava expresso no artigo 8° que a "lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias [...][1]".

[1] Art.8 da Declaração de Direitos do Homem e do cidadão: A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes

É a partir deste princípio que decorrem as características da fragmentariedade e da subsidiariedade do direito penal, como *ultima ratio*. Isto significa que somente quando outros ramos do direito não puderem ser utilizados para solucionar eventuais conflitos existentes na sociedade, é que o direito penal poderá intervir.

O princípio da intervenção mínima não está expresso na Constituição Federal, mas está indubitavelmente implícito no texto. Desta forma, pode-se afirmar que "somente se a sanção penal for instrumento indispensável de proteção jurídica é que a mesma se legitima" (LUISI, 1991, p.25).

Encontra-se, também, nas Regras de Tóquio, que serão analisadas em momento oportuno, o princípio da intervenção mínima na aplicação das medidas não privativas de liberdade (regra 2.6), devendo ser cumprida através das políticas de despenalização e descriminalização de condutas com baixo grau ofensivo para a sociedade.

De acordo com Batista (2015, p.87), o legislador deve se ater ao caráter sancionador que vai além das relações entre direito penal e o resto do ordenamento jurídico, mas também deve constituir uma recomendação político-criminal.

Para Dotti (1998, p.122), há aproximadamente duas décadas, já existia a necessidade de revisão "de leis extravagantes que se mostrem necessárias, bem como a revogação de muitas outras manifestamente incompatíveis com os postulados que devem dignificar a ciência penal e atender aos reclamos da defesa social".

Neste sentido, o direito penal possui como uma de suas funções a limitação do poder punitivo estatal, sendo necessário no decorrer de sua história, humanizar as sanções. Como disposto por Dotti (1998, p.169), devem existir certas restrições à tendência de hipertrofia do Estado, através dos princípios da intervenção mínima e da intervenção legalizada. De acordo com o autor:

> Através do primeiro se defende a necessidade de restringir a incidência das normas penais aos casos de graves atentados aos bens jurídicos fundamentais, reservando-se para os demais ramos do ordenamento jurídico a vasta gama de ilicitudes de menor expressão ofensiva. A aplicação de tal princípio visa preservar a ciência penal da exaustão a que conduz a chamada inflação legislativa. O segundo princípio serve para evitar o exercício arbitrário e ilimitado do poder punitivo e constitui um corolário lógico do princípio da anterioridade da lei penal na descrição dos fatos delituosos e na cominação das sanções. (DOTTI, 1998, p.169).

Ao cominar as sanções, portanto, deve haver uma intervenção legalizada e que respeite a proporção entre o crime cometido e a sanção que será imposta. Além disso, deve-se

---

do delito e legalmente aplicada**.** Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html.

reservar o direito penal para os crimes com expressiva ofensa ao bem jurídico protegido, para que não ocorra a chamada inflação legislativa.

Assim, tendo a dignidade da pessoa humana como princípio basilar constitucional, pode-se extrair de seu conceito a proporcionalidade entre pena imposta e integridade do infrator. De acordo com Sarlet (2018, p.127):

> [...] entendemos que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2018, p.127).

Neste sentido, a busca por um direito penal mínimo significa encontrar uma maneira de resolução de conflitos que seja proporcional, adequada e necessária. Bem como está previsto no artigo 59 do Código Penal, o juiz deverá se ater à "culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima", estabelecendo a pena "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

As penas alternativas surgiram como uma opção para atingir tais objetivos, com uma política despenalizadora e descarcerizadora, como será analisado a seguir.

3. DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 sucedeu um período de autoritarismo, com mais de vinte anos de ditadura militar. Dessa forma, foi elaborado um extenso catálogo de direitos fundamentais que seria uma maneira de redemocratização do país, com a intenção de salvaguardar uma série de conquistas contra eventual supressão destes direitos (SARLET, 2007, p.74-75).

De acordo com Bobbio (2004, p.16) o "problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justifica-los, mas o de protege-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político". Dessa forma, proteger a dignidade das pessoas encarceradas tornou-se um problema categórico.

Dentre as conquistas relativas aos modos de punição, a CF/88 no artigo 5°, XLVII, como desdobrando do fundamento da dignidade da pessoa humana, elencou de maneira exaustiva as penas proibidas, baseando-se no princípio da humanização das penas, que assegura

a integridade física e moral dos presos, sendo elas: as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e, as penas cruéis.

Com relação às penas permitidas, estão expressas de maneira enunciativa, também no artigo 5°, XLVI da CF/88, sendo elas: a privação ou restrição da liberdade; a perda de bens; a multa; a prestação social alternativa; e, a suspensão ou interdição de direitos.

Apesar de a Lei 7.209/84, que reformou a parte geral do Código Penal e introduziu um novo sistema de penas não ter sucedido à Constituição, ela foi elaborada em um momento da história em que os grandes movimentos e manifestações populares se proliferavam, em um clima político diferente do autoritarismo (SHECAIRA; CORRÊA JR., 2002, p.66). Dessa forma, esta lei se harmoniza com a perspectiva e com os princípios do Estado Democrático de Direito, resguardando, principalmente, a proporcionalidade entre a pena e o delito cometido.

A possibilidade de aplicação de outras sanções diversas do aprisionamento implica, dentre outros motivos determinantes, a necessidade de se reconhecer a crise dos sistemas prisionais e a superpopulação que ali se compreende, violando direitos fundamentais das pessoas submetidas ao encarceramento. Para Reale Jr. (1983, p.42), "busca-se humanizar o Direito Penal sem destituí-lo do seu inafastável caráter punitivo, entendendo-se a pena como um ônus a ser sentido pelo condenado". Assim, em 1984 a intenção dos reformadores era humanizar e punir.

No Brasil, como em diversos países, a pena de prisão é o centro do sistema punitivo e, apesar de ter se transformado em uma maneira alternativa humanitária contra as penas de morte e cruéis, desde há muito tempo vem perdendo sua eficiência, tendo em vista não cumprir as suas finalidades declaradas.

Para Barroso ([s. a.], p.42), o pensamento jurídico não acredita nas potencialidades das penas privativas de liberdade, "que somente deveriam ser empregadas em hipóteses extremas, quando não houvesse meios alternativos eficazes para a proteção dos interesses constitucionalmente relevantes". Desta forma, quando o legislador determinar a infração e a pena aplicável, "não deve ir além nem tampouco ficar aquém do necessário à proteção dos valores constitucionais em questão".

É neste sentido que foram criadas as penas substitutivas, como possibilidade de sanção diversa da prisão, para os crimes de menor e médio potencial ofensivo, deixando a cargo das prisões os crimes de maior potencial ofensivo, para os criminosos que realmente oferecem perigo para a sociedade e ofendem bens jurídicos constitucionalmente relevantes.

De acordo com Japiassú e Gueiros (2015, p.447), há um tempo que o legislador tem acreditado que as penas restritivas de direitos irão solucionar a crise do sistema prisional brasileiro. Tais autores chamam este fato de gerações das penas restritivas de direitos.

Para os autores (2015, p.447), a primeira geração é marcada pelo advento da Reforma Penal de 1984, como acima exposto, possibilitando a substituição da pena privativa de liberdade tanto da sentença condenatória (art.44 c/c 59, IV, CP[2]), como no curso da execução penal (art.180, da Lei de Execução Penal[3]).

A segunda geração das penas restritivas surgiu quando os diplomas legais começaram a aceitar a aplicação direta desta modalidade de pena, "antes mesmo de ter o processo instaurado contra o autor do fato delituoso" (JAPIASSÚ; SOUZA, 2015, p.448). Este fato ocorreu com a chamada transação penal, instituto que surgiu com o advento da Lei dos Juizados Especiais 9.099/95, que dispõe acerca dos crimes de menor potencial ofensivo. O artigo 76 desta lei dispõe que "havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta".

A terceira geração consiste em prever, nos próprios tipos penais, as penas alternativas no preceito secundário, "metodologia que pode vir a se tornar frequente *de lege*

---

[2] Art. 44, CP: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
II - o réu não for reincidente em crime doloso;
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
§ 1º (VETADO). (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)
§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.
Art. 59, CP - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

[3] Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:
I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

ferenda" (2015, p.448). A título exemplificativo, no artigo 28 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) que prevê a posse para uso pessoal de drogas, não existe pena privativa de liberdade, somente as penas alternativas de advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Desta forma, as penas alternativas não possuem um caráter substitutivo da pena de prisão, sendo aplicada diretamente ao condenado, sem precisar, antes, de fixar a pena privativa de liberdade.

Vale ressaltar que, apesar desta tendência, no Código Penal e nas legislações específicas ainda prevalece o caráter central da pena de prisão como preceito secundário, estando presente na maioria dos tipos penais como a principal forma de sanção.

Vale, no momento, a análise das penas substituivas quando introduzidas no contexto penal brasileiro.

3.1. A Reforma Penal de 1984

A Lei 7.209/84 surgiu para reformar a Parte Geral do Código Penal e, com ela, manifestou-se um novo sistema de penas, pensado e organizado para que a pena seja um objeto que cumpra suas finalidades, sem que exceda o princípio da proporcionalidade inerente em um Estado Social e Democrático de Direito.

Era preciso reservar a pena de prisão aos crimes e agentes com a reconhecida necessidade, buscando para as infrações de pouca ofensividade e para os agentes sem periculosidade a substituição por uma sanção menos gravosa e que evitasse o contato com o ambiente criminógeno das prisões.

Segundo o filósofo iluminista Beccaria, as legislações devem utilizar meios que visem impedir os crimes, por isso, devem "ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e por tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas" (2016, p.63).

Assim, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade para outras modalidades de sanções constituiu um avanço no direito brasileiro, para o sistema de penas, que surgiu de maneira cautelosa, como bem expressa a Exposição de Motivos do Código Penal (item 29), a fim de testar essa experiência e, caso positiva, ampliar as possibilidades posteriormente.

Por isso, a partir da Lei 7.209/84, além da revogação das penas acessórias, dentre outras alterações ocorridas, foi inserida uma outra forma de punição, como um novo elenco de

penas: as penas restritivas de direitos (ficando, dessa forma, juntamente com pena privativa de liberdade e com a pena multa, uma nova possibilidade de sanção).

As penas restritivas de direitos foram criadas com a intenção de substituir a pena privativa de liberdade quando fosse possível, para os crimes mais leves, tendo em vista a injustiça em manter preso um infrator sem periculosidade. Por isso também serem chamadas de penas substitutivas.

Além disso, foi considerada a urgente necessidade de redução da população carcerária que, já naquele ano, se verificava um índice altíssimo de encarcerados.

Com a Reforma, além do retorno da multa seguindo o sistema dias-multa, foram incluídas as seguintes penas: a prestação de serviço à comunidade; a limitação de fim de semana; e, as penas de interdição temporária de direitos, subdivididas em proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, vedação do exercício de profissão, atividade ou ofício, que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público e, por fim, a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Verifica-se, portanto, que no total foram incluídas cinco penas para a substituição da prisão. Além disso, para que se pudesse operar tal substituição, exigia-se um requisito objetivo e dois subjetivos.

O requisito objetivo consistia na substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em situações nas quais as primeiras fossem inferiores a um ano nos casos de crime doloso; em casos de crime culposo, poderia haver a substituição por uma restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direitos independentemente da quantidade de pena.

Os requisitos subjetivos exigem a ausência de reincidência e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente.

Desta maneira, devido à cautela na introdução das penas alternativas, até mesmo os juízes evitavam a aplicação, tornando-se necessário fomentar a aplicação de tais sanções.

Como veremos em tópico específico, ocorreu uma ampliação dos requisitos objetivos e subjetivos e no rol das restritivas de direitos.

Cumpre, no momento, analisar o movimento das Nações Unidas acerca das penas e medidas não privativas de liberdade.

3.2. As Regras de Tóquio

As Regras de Tóquio foram aprovadas no ano de 1990 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e baseadas na humanização da justiça criminal. Consistem em regras mínimas para um padrão de elaboração de medidas não privativas de liberdade, tendo como parâmetro de relevância o número da população carcerária e o aumento de pessoas presas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.12).

Verifica-se a preocupação das Nações Unidas com o número de pessoas submetidas ao sistema prisional e o constante aumento neste número – no Brasil, como será analisado no desenvolvimento do trabalho, este aumento é verificável –, dessa forma, busca-se frear esse crescimento.

Apesar de as Regras de Tóquio não terem o caráter coercitivo, servindo apenas como orientações, os países membros da ONU devem se esforçar para que consigam implementar esses princípios básicos de direitos humanos e liberdades em seu direito interno.

No Brasil, ocorre a busca na implementação e fomento dessas medidas. Inclusive, a Constituição Federal de 1988, em seu art.5°, XLVI, como visto anteriormente, estabelece que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. Este rol é meramente exemplificativo, admitindo a adoção de outras medidas alternativas que não a prisão.

É possível perceber cronologicamente que, com as alterações no Código Penal em 1984, com as disposições da Constituição Federal de 1988 e das Regras de Tóquio em 1990, existe historicamente uma anterioridade do direito penal, porém, o direito constitucional possui superioridade, por isso o legislador criminal deve respeitar as "regras e os princípios constitucionais que regem a restrição dos direitos, liberdades e garantias, precisamente porque tal definição justifica a privação da liberdade individual". (VIEIRA DE ANDRADE, [s.a], p.35).

Operando nesses princípios e em consonância com a CF/88, no ano de 1998 foi editada a Lei 9.714.

3.3. O advento da Lei 9.714/98

Para toda a elaboração de um conteúdo normativo penal, os direitos fundamentais devem ser tomados como fonte permanente, dentro de um Estado Democrático de Direito, devendo ser observados nos momentos da cominação, aplicação e execução da pena (SHECAIRA; JUNIOR, 2002, p.58).

Esta lei foi editada com o intuito de ampliar as possibilidades de penas substitutivas e de aplicação das mesmas, oportunizando uma maneira mais flexível de o juiz conceder tais modalidades punitivas, com uma maior discricionariedade na imposição dessas sanções.

Deste modo, o rol das penas restritivas foi estendido, incluindo, além das citadas anteriormente (ver tópico 3.1), as penas de prestação pecuniária e de perda de bens e valores. Vale ressaltar que na prestação de serviços à comunidade, agora também pode ser prestação de serviços a entidades públicas e, na interdição temporária de direitos, incluiu-se a proibição de frequentar determinados lugares.

Quanto aos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, pode ocorrer a substituição em casos de crimes dolosos, quando a pena não for superior a quatro anos (portanto, aumentou de um para quatro anos) e o crime não ter sido praticado com o emprego de violência ou grave ameaça e, em se tratando de crime culposo, qualquer que seja a pena (art.44, I do CP).

No que concerne à reincidência, não pode ser o réu reincidente em crime doloso e, ainda assim, poderá ocorrer a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o juiz verificar que a substituição é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quando preenchidos os requisitos, ocorrerá a substituição da pena privativa de liberdade para a restritiva de direitos, por se tratar de um direito público subjetivo do condenado. Porém, caso ocorra o descumprimento injustificado, converte-se em prisão, para que haja um caráter de coercibilidade e garanta o êxito das penas substitutivas (BITENCOURT, 2017, p.336).

Assim sendo, aplica-se a substituição para infrações de menor potencial ofensivo (ou seja, as contravenções penais – presentes na Lei 9.099/95 – e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa) e infrações de médio potencial ofensivo, sendo conceituadas como aqueles crimes culposos ou dolosos com pena de até quatro anos, excluídos aqueles cometidos com violência ou grave ameaça (GOMES, L., 1999, p.98).

Portanto, verifica-se uma política criminal descarcerizadora adotada pela Lei 9.714/98, bem como pela Lei 7.209/84, com um propósito – dentre outros – de diminuir a superpopulação dos presídios tendo em vista o aumento no número de pessoas presas.

Além disso, busca-se evitar o encarceramento do condenado e o contato pernicioso com a prisão, mantendo-o no convívio social e familiar, visando a ressocialização mais adequada, bem como busca reduzir os custos do sistema penitenciário, considerando que as penas substitutivas possuem um custo muito menor (GOMES, L., p.96, 1999).

Como demonstram Japiassú e Gueiros (2015, p.449), com a Lei 9.714/98, na maioria dos delitos do Código Penal e da legislação especial caberá a substituição da prisão pela adoção de penas alternativas. Para os autores, na prática, excetuados os crimes em que as ações sejam "executadas com violência física ou moral – e não se cuidando de reincidente específico – pode-se afirmar que as penas restritivas de direitos se tornaram a tônica do cotidiano do sistema punitivo".

Mas, para a aplicação e substituição das penas privativas de liberdade por outras penas alternativas é preciso que ocorra efetivamente o controle e acompanhamento dessas medidas, para que o condenado não fique sem a devida fiscalização e que não fique impune.

Por isso, o Brasil tem instaurado uma estrutura de monitoração e acompanhamento das penas e medidas alternativas à prisão, além de fomentar a aplicação destas.

4. A ESTRUTURA DE CONTROLE DAS ALTERNATIVAS PENAIS

Mesmo tendo sido introduzidas no ordenamento penal em 1984, foi com a implementação, pelo Ministério da Justiça, do Programa Nacional de Apoio às Medidas Alternativas, no ano de 2000, que as alternativas penais começaram a ganhar maior dimensão e aplicação.

Este programa surgiu a partir de indicações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e era vinculado à Secretaria Nacional de Justiça, devendo ser efetivado pela Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA).

Foi através de convênios entre as mais variadas estruturas, como Tribunais de Justiça, Secretarias de Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outras organizações, que iniciou-se a implementação das Centrais de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPAS), com o objetivo de monitorar, fiscalizar e acompanhar a execução das alternativas penais (GOMES, G., 2008, p.154).

No ano de 2002, a CENAPA criou a Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, composta por pessoas especializadas na área de execução das alternativas penais, para que houvesse uma disseminação da aplicação destas por todo o Brasil. Em 2003 ocorreu uma reestruturação no Ministério da Justiça e a CENAPA deslocou-se para o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), criando dessa forma a Coordenação Geral de Reintegração Social (CGRS) com orçamento próprio.

Em 2006, o DEPEN, após nova reestruturação, instituiu a Coordenação Geral de Penas e Medidas Alternativas (CGPMA) que substituiu a CENAPA.

De acordo com o relatório de gestão divulgado pelo DEPEN (2008, p.27), no ano de 2008 já haviam sido implantadas 19 Varas Especializadas e 249 Centrais de Apoio, Núcleos de Monitoramento e Serviços de Execução de Penas e Medidas Alternativas no Brasil, o que beneficiou 588.830 cumpridores de penas ou medidas alternativas.

Com este trabalho coordenado entre os diversos órgãos governamentais, no ano de 2016 foi instituída pela Portaria MJ 495 a Política Nacional das Alternativas Penais, conduzida pela Coordenação-Geral de Alternativas Penais (CGAP). Este órgão tem por função promover estratégias voltadas ao enfrentamento ao aprisionamento em massa no Brasil e à qualificação da execução e gestão das alternativas penais, visando a ampliação de aplicação de tais medidas no âmbito nacional.

A Política Nacional das Alternativas Penais e suas ações possuem como meta a redução da população carcerária em 10% até o ano de 2019. Uma vez mais, verifica-se a preocupação dos organismos responsáveis pela política prisional e penal, em reduzir o número de encarcerados.

Como divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional, as alternativas penais são "mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade" (DEPEN, 2019).

Assim, abrangem além das penas restritivas de direitos: a transação penal e suspensão condicional do processo; a suspensão condicional da pena privativa de liberdade; a conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; as medidas cautelares diversas da prisão; e as medidas protetivas de urgência.

Percebe-se, portanto, que as alternativas penais abrangem não só as penas diversas da prisão, como também medidas processuais penais.

Dessa forma, a CGAP orienta-se em três postulados estruturantes: o primeiro, consiste na intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa; o segundo, baseia-se na dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais; e, por último, foca-se na ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e comunidade para o desencarceramento.

Portanto, compreende-se que um dos postulados estruturantes é o desencarceramento e a intervenção penal mínima. Desde a criação das penas alternativas, até o momento, este argumento tem prevalecido nos discursos oficiais.

Desta maneira, faz-se necessário analisar como que as penas e medidas alternativas estão sendo aplicadas.

5. APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E IMPACTO NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Com o esforço legislativo em aumentar o número de possibilidades de sanções, o que tem se verificado é que no Brasil está ocorrendo, além do aumento no número de pessoas presas, um aumento no número de pessoas submetidas às penas alternativas. De maneira expositiva e elucidativa, alguns dados numéricos serão apresentados abaixo.

De acordo com o órgão de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro – o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) – divulgado com dados referentes até o mês de junho do ano de 2016[4] (mesmo ano da elaboração e instituição da Política Nacional de Alternativas Penais), o número de pessoas presas no sistema carcerário totalizava 726.712, havendo um déficit de 358.663 vagas (INFOPEN, 2017, p.07). Assim, não se pode negar a superlotação do sistema.

O Brasil é o terceiro país do ranking com o maior número de pessoas presas, ficando atrás dos Estados Unidos (2.145.100 presos) e da China (1.649.804 presos). O quarto país com maior número de presos é a Rússia (646.085 presos).

Ressalta-se, porém, como exposto por Albrecht ([s.a], p.31), as condições que afetam a variação populacional dentro do cárcere são múltiplas, diferenciando de sistema para sistema, considerando suas particularidades históricas, legais, econômicas e culturais, baseadas em experiências passadas e estruturas políticas específicas.

No Brasil, de acordo com o relatório (INFOPEN, 2017, p.12), desde o ano de 2000 até o ano de 2016, a taxa de aprisionamento aumentou 157%. No ano de 2000, existiam 137 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Até junho de 2016 este número saltou para 352,6 para cada 100 mil habitantes. Dessa forma, também não se pode negar o aumento constante da população de encarcerados.

[4] A pesquisa foi elaborada pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o objetivo de diagnosticar a realidade prisional brasileira. Foram recolhidas informações de todas as unidades prisionais brasileiras e a metodologia utilizada foi a coleta de informações através de formulário online preenchido pelos responsáveis de cada unidade prisional, conduzidas por orientações do Depen. “Os dados foram validados e/ou retificados pelos gestores estaduais, após análise de consistência das informações pelo Depen”. Para mais informações acerca do relatório, ver: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>.

Percebe-se, portanto, que desde a criação pelo Ministério da Justiça, do Programa Nacional de Apoio às Medidas Alternativas em 2000, com o objetivo de incentivar a aplicação das penas alternativas visando, dentre outras medidas, a diminuição da população carcerária, o número de pessoas presas não para de subir.

Por óbvio, são inúmeros os fatores que ocasionam a prisão dos condenados, dentre eles o aumento da criminalidade, a corrupção dentro do sistema e o enrijecimento de uma parte da legislação, como por exemplo, a Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que prevê sanções mais rígidas para os crimes considerados de extrema gravidade.

Há que se ressaltar, porém, como já desenvolvido no decorrer deste trabalho, que uma das principais justificativas do fomento e da aplicação das penas alternativas é a redução do número de pessoas presas, no entanto, como analisado nos números do relatório citado acima, a população prisional segue em altos índices, subindo cada vez mais.

Além desse aumento de encarcerados, ocorreu um aumento no número de pessoas submetidas às penas alternativas devido a ampla estrutura de controle e fomento desta modalidade de sanção, que vem sendo desenvolvida por meio da Política Nacional de Alternativas Penais.

De acordo com o que foi noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, nos estados do Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí e Roraima, além de Minas Gerais, foram concedidas mais penas alternativas à prisão que penas privativas de liberdade (CNJ, 2017). Verifica-se, portanto, que se antes os juízes tinham receio em aplicar os substitutivos penais, atualmente está ocorrendo uma mudança neste paradigma.

No estado de Minas Gerais, por exemplo, no ano de 2016, das 49 mil penas que começaram a ser cumpridas, 43,9 mil não acarretaram na prisão do condenado (CNJ, 2017). Esta tendência de alguns estados em aplicar mais penas alternativas do que pena privativa de liberdade ainda não se refletiu no âmbito nacional, como um todo.

O que está ocorrendo, portanto, é um aumento no número de pessoas presas e no número de pessoas submetidas às penas alternativas, inflacionando o direito penal por meio dos diversos modos de punição que estão sendo desenvolvidos.

De acordo com Japiassú (2012, p.130) se pode afirmar que indivíduos, que no passado, “talvez não fossem submetidos a nenhuma sanção ou mesmo restrição penal, passaram a ter impostas medidas alternativas à prisão enquanto que o encarceramento segue em altíssimas taxas”.

Portanto, percebe-se que está ocorrendo em nosso país uma ampliação da rede penal (JAPIASSÚ, 2012, p.130), ou seja, o oposto que se prega e determina o princípio da intervenção mínima, considerando que o direito penal deva atuar como *ultima ratio*, de maneira subsidiária.

Como estabelece Queiroz (2001, p.118), o direito penal mínimo, que para o autor pode ser considerado como o mesmo que direito penal da Constituição ou conforme a Constituição, "não é em si uma solução, mas parte da solução, pois o decisivo para o controle racional da criminalidade, a par da eficientização do controle social não-penal, é privilegiar intervenções estruturais".

A ideia de utilizar meios alternativos para a solução de grandes impasses e problemas da justiça transcende o direito penal. O autor José Carlos Barbosa Moreira já deslumbrava este assunto acerca dos meios processuais alternativos:

> Há relativamente pouco tempo, surgiu em nosso país um livro intitulado *Arbitragem: a solução*. Pois bem: procurou-se revigorar entre nós o instituto, com louvável diligência, mediante a Lei nº 9.307, de 23.09.1996, mas até hoje não se vislumbram na realidade do foro sinais muito eloquentes do esperado desafogo da Justiça. Aquilo a que se chamou, com ênfase, "a solução" (não apenas "*uma* solução") pouco tem conseguido solucionar (MOREIRA, 2000, p.40, grifo do autor).

No mesmo sentido, traçando um paralelo com as alternativas penais à prisão, não é alterando uma norma, introduzindo um novo sistema de penas ou aumentando o rol de possibilidades de aplicação das penas e medidas alternativas que se pode "dar como solucionado um problema da vida jurídica" (MOREIRA, 2000, p.42), no caso, a crise do sistema prisional e o índice alarmante de pessoas presas.

Dessa forma, as penas alternativas devem ser tidas e pensadas de maneira que de fato cumpram o que se propuseram, no sentido de diminuir o encarceramento e priorizar a liberdade, baseadas no princípio de intervenção mínima. Elas devem vir acompanhadas de outras medidas de política criminal, como a descriminalização e despenalização de condutas que poderiam ser submetidas aos outros ramos do ordenamento jurídico brasileiro.

6. CONCLUSÃO

Abrir mão da pena privativa de liberdade, nas atuais circunstâncias, não é cabível devido a necessidade de responder certos tipos de autores e isso dispensa maiores considerações, tendo em vista que esta modalidade de sanção possui caracteres fundamentais a determinados delitos, principalmente aqueles de extrema gravidade (DOTTI, 1998, p.95).

Obviamente, a introdução de um novo sistema de penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro constituiu um grande avanço nos métodos de punição, principalmente quando se trata em humanizar as sanções, verificar a proporcionalidade entre o crime cometido e a sanção a ser aplicada, além de evitar que o condenado por infrações de menor e médio potencial ofensivo tenha o contato nocivo com a prisão.

Como foi exposto no decorrer deste trabalho, o princípio da intervenção penal mínima, além de estar implícito constitucionalmente, está presente como postulado estruturante da Política Nacional de Alternativas Penais e como orientação das Nações Unidas no que diz respeito ao desenvolvimento e aplicação das penas e medidas alternativas diversas do encarceramento.

Contudo, os discursos oficiais em que se expõem a diminuição da população carcerária por meio da aplicação das penas e medidas alternativas não estão surtindo efeito. Tais sanções nem mesmo frearam o aumento da população prisional, como foi analisado com os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

O que está ocorrendo é uma tendência penalistíca inflacionária, ocorrendo uma hipertrofia dos modos de punição, logo, do controle penal sobre os indivíduos. Além disso, a mera implementação de diversas leis na busca de meios alternativos não é suficiente, devendo estar conjugada com múltiplos fatores.

As penas e medidas alternativas devem vir acompanhadas de políticas despenalizadoras, descarcerizadoras e descriminalizadoras, de forma que possam cumprir efetivamente seu papel e, de fato, produzir o efeito esperado. Não só isso, mas também devem vir acompanhadas de medidas de segurança pública, para que o combate à criminalidade também seja efetivado.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Hans-Joerg. **Prison Overcrowding** – Finding Effective Solutions: strategies and best practices against overcrowding in correctional facilities. Freiburg: Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law, p.1-69, [*s.a*].

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado** (RERE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maop, 2007. Disponível em: http://direitodoestado.com.br/rere.asp. Acesso em: 10 jan. 2020.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos, *in* **Temas de direito processual**: oitava série. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1-14.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto**. Falência da pena de prisão**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

_____. **Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm.

_____. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm.

_____. **Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm.

_____. **Lei n° 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, atualização junho de 2016**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de Gestão 2008**. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/direx/cofiplac/processo-de-contas-anuais/2008-relatorio-gestao-de-2008-cef-depen-e-funpen-pdf-depen.pdf/view.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Política Nacional de Alternativas Penais**, 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/capa-cgap.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria n° 495 de 28 de abril de 2016. Institui a Política Nacional de Alternativas Penais.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=40&data=02/05/2016.

CANOTILHO, J. J. G., [et.al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF: 2017. Disponível em: http://cnj.jus.br/noticias/cnj/84293-juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao.

_____. CNJ. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A substituição da prisão:** Alternativas penais – legitimidade e adequação. Salvador: Editora Juspodium, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Alternativas à prisão no Brasil: instrumentos para a redução da população carcerária ou para a ampliação do controle estatal? **Revista Derecho Penal**: alternativas a la prisión. Buenos Aires, ano 1, v. 1, p.115-132, maio 2012.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal:** legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

SHECAIRA, S. S.; CORRÊA JUNIOR, A. **Teoria da pena:** finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, A. B. G.; JAPIASSÚ, C. E. A. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

_____. **Direito Penal:** volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Juízes de 10 estados priorizam penas alternativas em relação à prisão. **Agência CNJ de notícias**, 13 fev. 2017. Disponível em: http://cnj.jus.br/noticias/cnj/84293-juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

VIEIRA DE ANDRADE. **Os Direitos fundamentais do século XXI**. [*S.l*] [*online*] [53] p. Disponível em: http://www.georgemlima.xpg.com.br/andrade.pdf.